

RECURSO ORDINÁRIO N. 859117

Recorrente: Mauro José Ferreira

Interessado: Marcelo Vasconcelos de Almeida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Procuradores: Gabriel Álvares de Campos – OAB/MG 130.712, Miguel Morais Neto – OAB/MG 97.550, Carlos Eduardo Araújo de Carvalho – OAB/MG 90.479, Geraldo Magela da Silva Freire – OAB/MG 15.748, Sílvia Guimarães Carlos Freire – OAB/MG 104.985, Luís Felipe Silva Freire – OAB/MG 102.244, Henrique Affonso Silva Freire – OAB/MG 104.040, Glenda Maria Silva Freire Antunes – OAB/MG 101.493, Carlos Victor Santos Almeida – OAB/MG 119.050, Gustavo Americano Freire – OAB/MG 113.034, Adriano Andrade Muzzi – OAB/MG 116.305, Frederico Macedo Garcia – OAB/MG 104.527, Evandro Braz de Araújo Júnior – OAB/MG 82.929, Filipy Salvador Pereira Bicalho – OAB/MG 100.403, Marcel Batista Yokomizo – OAB/DF 21.201, e outros

Processo Principal: Processo Administrativo n. **690868**

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTADA. ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO COM EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. AFASTADA A IRREGULARIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No tocante ao § 5º do art. 37 da Constituição da República, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, tendo havido prejuízo ao erário, é imprescritível a pretensão ressarcitória decorrente de quaisquer ilícitos, e não apenas dos ilícitos criminais.

2. Conforme a tese firmada na Consulta n. 700417, a acumulação de mandato de vice-prefeito com emprego em sociedade de economia mista não conflita com o inciso XVII do art. 37 e com o inciso II do art. 38 da Constituição da República.

3. A determinação de ressarcimento está condicionada à verificação da existência de dano ao erário; não identificado um indício sequer de dano ao erário municipal cuja responsabilidade pudesse ser imputada ao recorrente, não há que se falar em ressarcimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 04/05/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso ordinário interposto por Mauro José Ferreira, vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba na gestão 1993/1996, em face da decisão do Colegiado da Primeira Câmara, proferida em 4/5/2010, nos termos do Acórdão de fls. 280 e 281 do processo principal, a seguir reproduzidos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **690868**, relativos ao Processo Administrativo derivado da Denúncia de n. 680794, interposta por João Bosco Cotta, cidadão aposentado e domiciliado no Município de Rio Piracicaba, acerca de suposta acumulação ilícita, por Mauro José Ferreira e Marcelo Vasconcelos de Almeida, de emprego público com o cargo político de Vice-Prefeito, nos mandatos, respectivamente, de 1993 a 1996 e de 2001 a 2004, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar irregular a acumulação de empregos públicos e de mandato de Vice-Prefeito com a percepção simultânea da remuneração do emprego efetivo e do subsídio relativo ao referido mandato, em infringência ao inciso XVII do art. 37 e ao inciso II do art. 38 da Constituição da República de 1988, conforme interpretação firmada pela Consulta n. 774.957, respondida por este Tribunal na Sessão de 15/07/09, e, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 316 do Regimento Interno desta Corte, em determinar: 1) a Mauro José Ferreira, ex-vice-Prefeito do Município de Rio Piracicaba, o ressarcimento aos cofres municipais dos subsídios recebidos indevidamente, nos valores de R\$25.292,63 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) no exercício de 1993; de R\$26.317,78 (vinte e seis mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) no exercício de 1994; de R\$27.482,22 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) no exercício de 1995; e de R\$101.768,36 (cento e um mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) no exercício de 1996, devidamente corrigidos; 2) a Marcelo Vasconcelos de Almeida, ex-vice-Prefeito do Município de Rio Piracicaba, o ressarcimento aos cofres municipais dos subsídios recebidos indevidamente, nos valores de R\$44.609,64 (quarenta e quatro mil seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) no exercício de 2001; de R\$40.661,40 (quarenta mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) no exercício de 2002; e de R\$23.362,91 (vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) no exercício de 2003, devidamente corrigidos. Determinam que se remeta ao denunciante e aos denunciados cópia dessa decisão, bem como ao Procurador-Geral do Município de Rio Piracicaba, intimando-o para que comunique ao Ministério Público junto ao Tribunal, responsável regimental pelo monitoramento da execução das decisões desta Corte, quando da inclusão do débito em dívida ativa municipal e ingresso da respectiva ação de execução. Cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

O recorrente se insurge contra o débito que lhe foi imposto, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

- a) incidência da prescrição da ação ressarcitória, ante o que dispõe o inciso I do art. 23 da Lei n. 8.429, de 1992;
- b) as regras de hermenêutica e o princípio da legalidade não foram observados, uma vez que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente e não de forma analógica ou ampliativa;

- c) a norma contida no inciso II da art. 38 da Constituição da República somente se aplicaria ao vice-prefeito na hipótese de substituição do prefeito;
- d) a acumulação do mandato de vice-prefeito e do emprego público de eletricista da CEMIG era regular, conforme inciso II da art. 38 da Constituição da República.

Por fim, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso para julgar regular a acumulação de emprego público e mandato de vice-prefeito, e para isentá-lo do ressarcimento ao erário imposto na decisão recorrida.

O apelo foi recebido, em 18/8/2011, pelo então Relator, Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida, que determinara o ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos indevidamente pelo ora recorrente, no total de R\$262.835,43 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), pelo acúmulo ilícito de emprego público e mandato eletivo de vice-prefeito, nos termos dos relatórios de fls. 22 a 38 e fls. 79 a 85.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 62 a 63-v, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, ratifico o juízo de admissibilidade constante no despacho exarado pelo Relator, à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, e conheço do recurso, tendo em vista que o apelo é próprio, a parte é legítima e a petição é tempestiva.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Estou impedido, Excelência.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

O recorrente, com supedâneo no disposto no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.429, de 1992, alega que já estaria prescrito o direito de o Tribunal de Contas formar e exigir o crédito.

Alega também que, de acordo com o entendimento dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso, do Supremo Tribunal Federal, a exceção prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República somente se aplicaria às ações de ressarcimento oriundas de ilícito de caráter criminal.

É de se destacar, porém, que o § 5º do art. 37 da Constituição da República prescreve: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

No tocante a esse dispositivo constitucional, claramente prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, tendo havido prejuízo ao erário, é imprescritível a pretensão ressarcitória decorrente de quaisquer ilícitos, e não apenas dos ilícitos criminais.

Assim, ainda respeitando o entendimento em contrário mencionado pelo recorrente, rejeito a alegação de prescrição.

Jurisprudência do TCEMG e CR/1988, art. 37, XVII, e art. 38, II

O Colegiado da Primeira Câmara julgou irregular a acumulação de emprego público de eletricista da CEMIG e de mandato de vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba, com a percepção simultânea das respectivas remunerações, em infringência ao inciso XVII do art. 37 e ao inciso II do art. 38 da Constituição da República, conforme interpretação firmada na apreciação da Consulta n. 774.957, na Sessão do Pleno de 15/7/2009, motivo pelo qual determinou ao ora recorrente o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, nos exercícios financeiros de 1993 a 1996.

Contra tal decisão, foi interposto o recurso ordinário em análise, que, penso eu, deve ser provido.

Explico por quê.

No acórdão recorrido, consignou-se que a acumulação teria ofendido o inciso XVII do art. 37 e o inciso II do art. 38 da Constituição da República.

Até a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, o primeiro desses dispositivos tinha a seguinte redação: “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público”.

Mas a acumulação, pelo servidor público, do mandato eletivo com o seu cargo, o seu emprego ou a sua função não era – como ainda não é – matéria disciplinada pelo inciso XVII do art. 37 da Constituição da República.

Na verdade, o inciso XVII tem de ser lido e interpretado em conjunto com o antecedente inciso XVI, cuja redação pré-Emenda Constitucional n. 19, de 1998, era:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Ora, nessas anteriores versões dos dois incisos – e também nas atuais, pós-Emenda Constitucional n. 19, de 1998 – não há nenhuma referência à acumulação de cargo, emprego ou função com mandato eletivo.

Assim, tenho que a acumulação em que incidiu o recorrente (de emprego de eletricista da CEMIG com mandato de vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba) não pode ser considerada irregular por ofensa ao inciso XVII do art. 37 da Constituição da República.

Na verdade, a matéria de acúmulo de mandatos eletivos com postos de trabalho no serviço público ficou reservada ao art. 38, cuja redação original, no que aqui interessa, era:

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

...

Porque na retrotranscrita redação do *caput* do art. 38 constava simplesmente “servidor público”, era amplo o campo para dúvidas: a regra se dirigia exclusivamente à administração direta? ou a esta e também à administração indireta? e, se também à indireta, apenas às autarquias e fundações públicas ou também às empresas públicas e às sociedades de economia mista?

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, deu outra redação ao *caput*. Ei-la: “Ao servidor público *da administração direta, autárquica e fundacional*, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições...” (destaquei).

Perceba-se que a opção do constituinte derivado parece ter sido a de explicitar a aplicabilidade da regra, além de aos órgãos da administração direta, também às autarquias e às fundações públicas, mas não às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Assim entendendo, o Tribunal Pleno desta Corte, em 9/11/2005, aprovou, à unanimidade, o voto que o Relator, Conselheiro Sylo Costa, lançou nos autos da Consulta n. 700.417:

[O Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA] Deseja com a presente consulta ver esclarecido o entendimento de que as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, integrantes da Administração Indireta do Estado, devem ser ressarcidas integralmente pelas Prefeituras Municipais das despesas com o pagamento de seus empregados licenciados quando:

I - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, optar pela sua remuneração na COPASA;

II - investidos no mandato de vereadores, optarem pela sua remuneração na COPASA, não havendo incompatibilidade de horários para as atividades laborais e o cargo eletivo.

E mais, se as disposições do artigo 38 e seus incisos aplicam-se aos empregados das sociedades de economia mista ou se esse preceito legal somente atinge os servidores das entidades pontuadas no *caput* do referido dispositivo constitucional.

[...]

Dispõe o artigo 38 da Constituição Federal que:

“Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

As questões trazidas pelo consulente, *data venia*, não merecem maiores indagações, uma vez que o texto constitucional transcrito e que regula a matéria estabelece de maneira didática seu alcance e destinatários, ou seja, servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Não fala em *mista*.

A COPASA, sociedade de economia mista, ainda que definida na Constituição Estadual como integrante de sua administração indireta, não é alcançada pelas determinações contidas no artigo 38 da Constituição Federal.

...

Em resumo, na Consulta n. 700.417, firmou-se o entendimento de que o art. 38 da Constituição da República tem como destinatárias apenas as administrações direta, autárquica e fundacional. Além disso, explicitou-se que aquele dispositivo constitucional não se destina às sociedades de economia mista, como a COPASA, de cuja Presidência partira o questionamento.

Deve ficar bem claro que a situação avaliada na posterior Consulta n. 774.957 (citada no acórdão recorrido) foi a de o vice-prefeito de Cristália ter acumulado o seu mandato com o exercício do cargo efetivo de que era titular na Prefeitura de Betim.

Ao apreciar aquela consulta, o Tribunal Pleno, em 15/7/2009, à unanimidade, aprovou o voto do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, por sua vez, encampara parecer do Auditor Hamilton Coelho, no qual ficara consignado:

[...] o Vice-Prefeito não poderá exercer, concomitantemente, o cargo efetivo da Prefeitura de Betim, devendo manter-se afastado enquanto exercer o mandato, e podendo optar pela remuneração daquele. Por óbvio, o agente em questão não poderá acumular as remunerações de ambos os cargos.

Ora, o caso agora em exame envolve hipótese de acumulação de mandato de vice-prefeito com emprego em sociedade de economia mista, hipótese abordada não na Consulta n. 774.957, mas, isto sim, na Consulta n. 700.417.

Então, as manifestações plenárias são tais que um vice-prefeito: se for detentor de *cargo público*, dele deve afastar-se, podendo, contudo, optar por qualquer uma das duas remunerações (Consulta n. 774.957); se for ocupante de *emprego em sociedade de economia mista*, dele não poderá pretender afastar-se com fundamento no art. 38 da Constituição da República, dispositivo que, na situação, é inaplicável (Consulta n. 700.417).

É desimportante perquirir, agora, se a tese adotada pelo Pleno na apreciação da Consulta n. 700.417 foi, ou não, a mais acertada.

Importante, penso eu, é que a tese foi explicitada e não chegou a ser revogada ou reformada; logo, por força do disposto no art. 210-A do Regimento Interno¹, não pode deixar de ser considerada para avaliar os casos que a ela se conformem.

Ora, a acumulação que se deu no caso em exame (de mandato de vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba com emprego de eletricitista da CEMIG, que é sociedade de economia mista) está contida no universo de acumulações versadas na Consulta n. 700.417 (de mandatos eletivos municipais com empregos em sociedades de economia mista).

Logo, a tese firmada na Consulta n. 700.417 tem de prevalecer na decisão do recurso ordinário em pauta, o que me leva a afirmar que a acumulação em que incidiu o recorrente não deve ser considerada irregular por ofensa ao art. 38 da Constituição da República.

Dano e ressarcimento

Como referido, o Colegiado da Primeira Câmara, havendo julgado irregular a acumulação de emprego público e de mandato de vice-prefeito, com a percepção simultânea das respectivas remunerações, determinou ao ora recorrente o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, durante os exercícios financeiros de 1993 a 1996.

Efetivamente, este Tribunal tem competência para, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei Complementar n. 102, de 2008, “fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município”.

De maneira coerente, o *caput* do art. 94 da retromencionada lei prevê que, “Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, *verificada a existência de dano ao erário*, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável” (destaquei).

Convém, então, ressaltar que, neste Tribunal, a determinação de ressarcimento está condicionada à verificação da existência de dano ao erário.

Aliás, assim nesta Corte, assim também no Poder Judiciário, em que pontificam decisões como a que, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recebeu a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Não comprovação dos danos materiais acarretados ao município. A reparação do dano decorre da comprovada lesividade material causada ao patrimônio público, pelo ato ilegal do ex-administrador. Quando não reste comprovado nos autos que os atos tidos por ímprobos, ocasionaram prejuízo ao erário, não contendo, pois, o elemento lesividade, improcede o pleito de ressarcimento, ainda que tais atos não tenham se revestido das formalidades legais. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 1.0000.00.096271-2/000, Relator Des. Pinheiro Lago, 7ª Câmara Cível, julgamento em 29/3/2005, publicação da súmula em 19/5/2005.)

No caso ora sob exame, a decisão recorrida não se referiu explicitamente a nenhum dano ao erário.

¹ Art. 210-A. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

Mais: perlustrados os autos do recurso ordinário e também os do antecedente processo administrativo, não identifiquei um indício sequer de dano ao erário municipal cuja responsabilidade pudesse ser imputada ao ex-vice-prefeito, ora recorrente.

A propósito, o que se pode inferir dos documentos encartados nos autos do Processo Administrativo n. 690.868 é que o ora recorrente, durante o período de tempo correspondente ao seu mandato (1993 a 1996), fez o que se espera que um vice-prefeito faça, prontificando-se a substituir o prefeito, tanto que, na iminência de ausentar-se do país o titular, pleiteou, fl. 117, e obteve, fls. 115 e 141, licença não remunerada do emprego de eletricista da CEMIG.

Assim, tenho que não há mesmo como ser mantida a determinação de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, durante os exercícios financeiros de 1993 a 1996.

Nesse sentido, considerando que o exame empreendido nestes autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário n. 862.500, na Sessão do dia 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão ao Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba na gestão 2001/2004, para afastar a determinação que lhe foi imposta no acórdão recorrido, de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, em razão do acúmulo da remuneração percebida pelo emprego na COPASA com os subsídios do mandato.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, não acolho a alegação de prescrição, mas, considerando que: *a)* conforme jurisprudência deste Tribunal (Consulta n. 700.417), a acumulação em que incidiu o recorrente (de mandato de vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba com emprego de eletricista da CEMIG) não conflita com o inciso XVII do art. 37 e com o inciso II do art. 38 da Constituição da República; *b)* não há indício de dano ao erário municipal cuja responsabilidade possa ser imputada ao recorrente; dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão do Colegiado da Primeira Câmara, proferida em 4/5/2010, afastar tanto a pecha de irregularidade que recaiu sobre a acumulação havida quanto a determinação de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, durante os exercícios financeiros de 1993 a 1996.

Pelas razões expendidas na fundamentação, estendo os efeitos da decisão ao Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, para afastar a determinação que lhe foi imposta no acórdão recorrido, de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, em razão do acúmulo da remuneração percebida pelo emprego na COPASA com os subsídios do mandato.

Transitada em julgado a decisão, remeta-se cópia do acórdão ao Sr. Mauro José Ferreira, ex-vice-prefeito (gestão 1993/1996) e ora recorrente, ao Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, ex-vice-prefeito (gestão 2001/2004), e ao atual Procurador-Geral do Município de Rio Piracicaba.

Registro que, à fl. 295 do antecedente Processo Administrativo n. 690.868, consta manifestação da Coordenadoria de Débito e Multa, dando conta do falecimento do Sr. João Bosco Cotta, autor da denúncia sobre as situações de acumulação alegadamente irregulares.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É o voto no mérito, Senhor Presidente.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois não. Com a palavra a Conselheira Adriene Andrade.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Como eu fui Relatora do acórdão recorrido, eu gostaria de pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA À CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 03/10/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Passo a Presidência ao Conselheiro Mauri Torres, uma vez que estou impedido no Recurso Ordinário n. 859117.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Pois não, Senhor Presidente.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro José Ferreira, vice-Prefeito do Município de Piracicaba na gestão 1993/1996, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara na Sessão do dia 04 de maio de 2010, nos autos do Processo Administrativo n. 690.868, que julgou irregular a acumulação de emprego público e do mandato eletivo exercido pelo ora recorrente, com percepção simultânea de remuneração e subsídio, e determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes aos subsídios recebidos indevidamente.

Na Sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de maio de 2016, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator do Recurso Ordinário n. 859.117, apresentou seu voto pela reforma da decisão recorrida, ocasião em que a saudosa Conselheira Adriene Andrade, relatora do Processo Administrativo n. 690.868, pediu a palavra e requereu vista dos autos.

O retorno dessa vista foi incluído no rol dos processos que seriam apreciados na Sessão do Pleno do dia 28 de setembro de 2016. O processo, no entanto, foi retirado de pauta.

À fl. 99 dos autos, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, ao tempo em que submeteu à consideração do Conselheiro-Presidente a retomada da deliberação da matéria, relatou que assumiu as funções do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em virtude do falecimento da Conselheira Adriene Andrade. E, nesse sentido, expressou seu entendimento de que não cabe a ele apresentar voto-vista nos presentes autos ao fundamento de que o pedido de vista,

no seu juízo, “*tem caráter pessoal e não se transfere ao substituto ou sucessor em caso de vacância*”.

Instado pela Presidência para se manifestar acerca do entendimento do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Gilberto Diniz anotou à fl. 101 que o § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A do Regimento Interno desta Corte de Contas versam sobre o tratamento que deve ser dispensado ao pedido de vista em julgamento de competência de uma das Câmaras, na hipótese de vacância do cargo do Conselheiro que o solicitou.²

Ressalvou, no entanto, que a norma regimental desta Casa não possui regra específica para a mesma situação em julgamento de competência do Pleno.

Por fim, Sua Excelência devolveu os autos à Presidência e sugeriu, no caso, a aplicação, por analogia, do § 4º e dos incisos I e II do § 5º do art. 94-A da norma regimental desta Corte. A conferir:

Nessas circunstâncias, convém recordar que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”

Assim, ocorrendo, como de fato ocorreu, a vacância do cargo da Conselheira que formulara pedido de vista durante julgamento no Pleno, entendo que devem ser aplicadas, por analogia, as regras dos §§ 4º e 5º do art. 94-A do Regimento Interno.

Tudo isso considerado, restituo os autos a Vossa Excelência, para as providências cabíveis.

O Conselheiro-Presidente, por sua vez, considerou que se encontra impedido para se pronunciar acerca da proposta do Conselheiro Gilberto Diniz em razão de ter atuado como membro do Ministério Público junto ao Tribunal nos autos de origem e, por isso, submeteu o feito a minha consideração para adoção das medidas cabíveis, nos termos do inciso I do art. 43 c/c o art. 131 do Regimento Interno desta Corte e do inciso I do art. 144 do Código de Processo Civil.³

² O § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A da Resolução n. 12, de 2008, estabelecem:

Art. 94-A. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre.

(...)

§ 4º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista, quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, deverá ser observado o seguinte:

I - o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;

II - em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 100 deste Regimento, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara.

³ Transcrevo a seguir os citados dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal e do Código de Processo Civil.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente:

[...]

Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando a situação do impedimento do Sr. Conselheiro-Presidente e que inexistente regra específica no Regimento Interno desta Casa que regule o procedimento que deve ser adotado para o pedido de vista em julgamento de competência do Pleno, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, acolho a proposta feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz, e ordeno a aplicação, por analogia, do prescrito no § 4º e os incisos I e II do § 5º do art. 94-A da Resolução n. 12, de 2008.

Tendo em vista que o Conselheiro Gilberto Diniz já proferiu seu voto na Sessão do dia 04/05/2016, passo a colher a manifestação dos demais Conselheiros.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Recurso

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Código de Processo Civil

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

Ordinário, tendo em vista que o apelo é próprio, a parte é legítima e a petição é tempestiva; **II)** não acolher a alegação de prescrição; **III)** dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Colegiado da Primeira Câmara, proferida em 4/5/2010, afastar tanto a pecha de irregularidade que recaiu sobre a acumulação havida, quanto a determinação de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, durante os exercícios financeiros de 1993 a 1996, considerando que: *a)* conforme jurisprudência deste Tribunal (Consulta n. 700.417), a acumulação em que incidiu o recorrente (de mandato de vice-prefeito do Município de Rio Piracicaba com emprego de eletricista da CEMIG) não conflita com o inciso XVII do art. 37 e com o inciso II do art. 38 da Constituição da República; *b)* não há indício de dano ao erário municipal cuja responsabilidade possa ser imputada ao recorrente; **IV)** estender os efeitos da decisão ao Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, para afastar a determinação que lhe foi imposta no acórdão recorrido, de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios, em razão do acúmulo da remuneração percebida pelo emprego na COPASA com os subsídios do mandato; **V)** determinar a remessa de cópia do acórdão ao Sr. Mauro José Ferreira, ex-vice-prefeito (gestão 1993/1996) e ora recorrente, ao Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, ex-vice-prefeito (gestão 2001/2004), e ao atual Procurador-Geral do Município de Rio Piracicaba, após transitada em julgado a decisão; **VI)** registrar que, à fl. 295 do antecedente Processo Administrativo n. 690.868, consta manifestação da Coordenadoria de Débito e Multa, dando conta do falecimento do Sr. João Bosco Cotta, autor da denúncia sobre as situações de acumulação alegadamente irregulares; **VII)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**